ACÓRDÃO - AC00 - 1238/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2966/2021
PROTOCOLO	: 2095241
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: MICHEL SOUZA DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando a devida quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena**, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Michel Souza de Oliveira**, secretário municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Michel Souza de Oliveira, secretário municipal de Saúde, à época, encaminhada a esta Corte de Contas, em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica, por meio da ANA - FTCA - 5263/2023, constatou irregularidades. A Procuradoria de Contas opinou pela irregularidade das contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC-8758/2023.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. Seguem os fatos que fundamentam o voto:

Situação encontrada	Fundamentação	Resposta do Jurisdicionado	Conselheiro-relator
Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias – Não encaminhamento das Atas das reuniões do CMS em que foram apreciadas as contas do Fundo de Saúde.	Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “B”;	Informou que encaminhou, em anexo à sua resposta, a ata da reunião de aprovação das contas referentes ao exercício de 2020, bem como o Parecer, em que consta a aprovação da prestação de contas do exercício. Informou, ainda, que as atas já estão disponibilizadas no Portal da Transparência do Município	Conforme justificativas e documentos encaminhados considero a irregularidade sanada.
Não comprovado o atendimento integral à Transparência da Gestão Fiscal - Não disponibilização dos Balanços do FMS em meios eletrônicos de acesso público	CF/1988, art. 37, II Lei Complementar n. 101/2000, art. 48, caput	Informou que solicitou ao setor responsável para que sejam feitas as devidas atualizações com o objetivo de sanar a pendência e que os documentos já se encontram disponibilizados	Em consulta ao Portal da Transparência do Município, em 3/10/2023, https://transparencia.betha.cloud/#/9thTqEHpf4m-Nn7nTliYbw==/consulta/23592, contata-se que os documentos foram divulgados. Portanto,

(Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18)			considero sanada a irregularidade.
Saldo em espécie para o exercício seguinte não comprovado por meio dos documentos enviados	Lei n. 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 8	Esclareceu que "algumas conciliações bancárias quando no envio, acreditamos ter ocorrido erro na recepção dos arquivos pelo sistema E-contas da relação das conciliações bancarias ou na geração do arquivo "xml" do sistema de software utilizado por nosso município quando do envio a esta Corte de Contas, pois, as conciliações bancarias impresso diretamente do sistema de contabilidade (físico), consta registrado corretamente os valores." Foi encaminhado o documento correto.	Conforme justificativas e documentos encaminhados, considero a irregularidade sanada.
Não comprovada a efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício e do Parecer das contas do exercício 2020.	Resolução CMS n. 453/2012 Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	O jurisdicionado encaminhou os documentos faltantes	Conforme justificativas e documentos encaminhados considero a irregularidade sanada.
Não comprovada atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – Não foi comprovada a disponibilização do Relatório de Gestão do SUS e Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação no Portal da Transparência da Prefeitura	Resolução CMS n. 453/2012 Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; LC 141/2012	O jurisdicionado informou que os documentos já se encontram disponíveis no Portal da Transparência do Município	Em consulta ao Portal da Transparência do Município, em 03/10/2023, https://transparencia.betha.cloud/#/9thTqEHpf4m-Nn7nTliYbw==/consulta/23592, contata-se que as peças foram divulgadas. Portanto, considero sanada a irregularidade.

Assim, as justificativas e documentos juntados pelo responsável sanaram as irregularidades apontadas inicialmente pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Michel Souza de Oliveira, secretário municipal de Saúde, à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP